

NOTA TÉCNICA Nº 14/2020/SEP/ANP-RJ

Assunto: Proposta da Nova Minuta para Revisão da Resolução ANP nº 30/2014 (Regulamentação do Plano de Avaliação de Descobertas – PAD, do Relatório Final de Avaliação de Descobertas - RFAD e da apresentação da Declaração de Comercialidade).

Referência: Processo Administrativo nº 48610.006829/2018-00

1. INTRODUÇÃO

1.1. A Resolução ANP nº 30, de 19 de maio de 2014, que se propõe revisar, é a terceira versão da norma que especifica o conteúdo e a forma de apresentação do Plano de Avaliação de Descobertas (PAD), do respectivo Relatório Final de Avaliação de Descobertas (RFAD) e da apresentação da Declaração de Comercialidade, além de definir o mecanismo de aprovação desses documentos. Esta terceira versão substituiu a norma anterior, a Resolução ANP nº 31, de 9 de junho de 2011, que, por sua vez, sucedera à Portaria ANP nº 259, de 5 de dezembro de 2000.

1.2. Em conformidade com a Resolução de Diretoria nº 768/2019, a primeira minuta da revisão da Resolução ANP nº 30/2014 (SEI 0538994), aqui denominada "Primeira Versão da Minuta", foi levada para consulta pública por sessenta dias e a audiência pública, que estava agendada para o dia 17/03/2020, com base na Resolução de Diretoria nº 195/2020, foi suspensa por tempo indeterminado, devido o avanço da pandemia causada pelo coronavírus.

1.3. Nesse ínterim, motivada pela propósito de inclusão de prerrogativas para a nomeação das áreas de desenvolvimento no momento da declaração de comercialidade, associada à necessidade de aperfeiçoamento na redação de alguns artigos, a SEP elaborou uma Nova Minuta da Revisão da Resolução ANP nº 30/2014 (SEI 0881430), aqui denominada "Segunda Versão da Minuta".

1.4. É objetivo desta Nota Técnica expor os motivos que suscitaram a elaboração de um novo texto para a Minuta da Revisão da Resolução ANP nº 30/2014 e compará-lo à Primeira Versão da Minuta. Sendo assim, o foco desta Nota Técnica é descrever resumidamente as alterações introduzidas na Segunda Versão da Minuta com a finalidade de encaminhá-la para aprovação por parte da Diretoria Colegiada da realização de nova consulta pública e audiência pública

1.5. Cabe destacar que, o detalhamento e justificativas das alterações no texto da Primeira Versão da Minuta comparada ao texto original da Resolução ANP nº 30/2014 estão descritas nas Notas Técnicas nº 2 e 11/2019/SEP-E (SEI nºs 0185503 e 0348239).

2. HISTÓRICO

2.1. A primeira motivação para a revisão da Resolução ANP nº 30 foi a recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU), contida no item 1.8.2 do Acórdão nº 1050/2017, para que a ANP "formalize, em regulamentos ou outro normativo, o prazo para a aprovação do relatório final de avaliação de descobertas (RFAD), previsto no art. 10 da Resolução ANP 30/2014".

2.2. Um texto inicial da minuta de revisão Resolução ANP nº 30 foi elaborado pela SEP (SEI nº 0217978), que passou por revisões após recomendações da SEC e PRG e resultou no texto da Primeira Versão da Minuta, enviada para aprovação da Diretoria Colegiada em 16/12/2019.

2.3. E em 19/12/2019 a Diretoria Colegiada por meio da Resolução de Diretoria (RD) nº 0768/2019 aprovou a realização de consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, seguida de audiência pública, sobre a minuta de revisão da Resolução ANP nº 30/2014.

2.4. A consulta pública nº 26/2019 transcorreu entre os dias 26/12/2019 e 24/02/2020 e no período foram enviadas contribuições do OilGroup e de um conjunto de operadoras representadas pelo IBP (Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis).

2.5. Transcorrido o prazo da consulta pública, a audiência pública nº 26/2019 estava agendada para ocorrer no dia 17/03/2020, no entanto, em virtude de determinação da Diretoria Colegiada foram suspensas as audiências públicas, no sentido de conter o avanço da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

2.6. Em 02/06/2020 o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) anulou o ato administrativo que batizou a acumulação de Tupi como Campo de Lula, por entender que houve promoção pessoal de pessoa viva, ao dar o nome do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva a um patrimônio público.

2.7. Com isso, observou-se que a definição para a nomenclatura de áreas de desenvolvimentos (futuros campos de produção) não estava estabelecida em nenhuma norma vigente, existindo somente uma orientação no sítio eletrônico da ANP. Em seu art. 3º, a Portaria ANP nº 90/2000, referente ao Regulamento Técnico do Plano de Desenvolvimento, especificava as regras para tal nomeação, no entanto, esta portaria foi revogada quando publicada a Resolução ANP nº 17/2015, em 20/03/2015, que não faz menção à nomenclatura das áreas de desenvolvimento.

2.8. Pelo exposto, motivada pela propósito de inclusão das prerrogativas para a nomeação das áreas de desenvolvimento no momento da declaração de comercialidade, associada à necessidade de aperfeiçoamento na redação de alguns artigos presentes da Primeira Versão da Minuta, a SEP elaborou a "Segunda Versão da Minuta" da Resolução ANP nº 30/2014 (SEI 0881430).

3. JUSTIFICATIVA

3.1. A submissão da Segunda Versão da Minuta à uma nova consulta pública se justifica, sobretudo, pela necessidade da inclusão de orientações para a nomeação das áreas de desenvolvimento no momento da declaração de comercialidade e também para inserção de ajustes no texto para um maior detalhamento dos principais marcos e ações do cronograma do PAD.

3.2. As diretrizes para a nomeação das áreas de desenvolvimento devem estar estabelecidas na Resolução de Planos de Avaliação de Descobertas, pois, ao final do Plano, o futuro campo em produção é batizado com o nome escolhido pelo Contratado no momento da declaração de comercialidade.

3.3. Em adição, o texto da Primeira Versão da Minuta foi reestruturado para melhor entendimento dos principais marcos e ações previstas durante o curso do PAD. Assim, definições e termos foram introduzidos, parágrafos foram suprimidos e tiveram seu posicionamento alterado com o objetivo de facilitar o entendimento pelos Contratados e pela sociedade, de forma a evitar interpretações dúbias.

4. CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA

4.1. A fim de obter subsídios e informações adicionais sobre a proposta de revisão da Resolução ANP nº 30/2014 e, também, propiciar aos agentes econômicos e aos demais interessados a possibilidade de encaminhamento de opiniões e sugestões, a ANP realizou Consulta Pública da Primeira versão da Minuta por um período de 60 dias, que se encerrou em 24/02/2020. Foram enviadas contribuições por parte do Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP) e do OilGroup. Nos próximos itens serão destacados os principais pontos das alterações sugeridas por essas entidades à Primeira Versão da Minuta.

4.2. No que diz respeito às contribuições do IBP, destacamos a sugestão de exclusão dos Itens 7.1 e 3.2 da parte I do Anexo, que tratam da entrega de informações referentes à interpretação geológica do PAD pelo operador. O IBP alega, em ambas as justificativas, que os modelos de reservatórios consistem em informações proprietárias e, sendo assim, seria necessária a preservação da confidencialidade da propriedade intelectual de tais modelos.

4.3. Igualmente foram feitas sugestões de exclusão de dispositivos referentes à apresentação de parâmetros econômicos em caso de declaração de comercialidade, sendo estas art. 20 § 1º e Item 6 da parte II do Anexo. O IBP justifica tais mudanças por entender que essas informações de caráter econômico devem ser apresentadas exclusivamente no Plano de Desenvolvimento.

4.4. Em análise ao pleito do IBP, a SEP não identificou impedimento para a solicitação das informações de caráter econômico no RFAD, uma vez que são informações já entregues de forma detalhada no Plano de Desenvolvimento (PD), caracterizando-se apenas na apresentação antecipada de uma versão simplificada da análise econômica para um momento chave, que é a definição da comercialidade. Ademais, para a decisão acerca da declaração de comercialidade, o Contratado necessita fazer a análise da viabilidade econômica, ainda que preliminar, versão essa que será amadurecida até a apresentação do PD. A apresentação desta análise preliminar no RFAD não impede ajustes posteriores à luz de dados e informações mais concretos ou evolução do entendimento entre os parceiros do consórcio.

4.5. Ainda, a SEP entende que é importante para a ANP receber estas informações, uma vez que a declaração de comercialidade está diretamente relacionada à análise econômica. Ainda que a declaração de comercialidade seja um ato unilateral por parte dos Contratados, a Agência deve compreender em maior profundidade a dinâmica da indústria, o que determina a decisão de investimento ou não investimento, a sensibilidade e os motivadores mais fundamentais do projeto, para que possa aprimorar as decisões regulatórias. Há expectativa da sociedade, bem como de órgãos de controle, que a ANP conheça os processos decisórios no âmbito dos contratos assinados. Adicionalmente, a disponibilidade dessas informações também possibilitará o melhor atendimento a demandas internas da Superintendência e da Diretoria da ANP, e eventualmente da sociedade, tais como estimativas e dados agregados.

4.6. Cabe destacar que as sugestões de exclusão supracitadas não foram incorporadas no texto da Segunda Versão da Minuta, a exigência de apresentação destes dados não foi somente mantida, como aprimorada na Segunda Versão do documento. A SEP entende que interpretações sísmicas, modelos geológicos, dados econômicos e demais dados confidenciais de propriedade intelectual não são publicados por esta Agência, mantendo-se o sigilo sobre os dados. Ademais, estas informações são essenciais para a avaliação dos parâmetros técnicos que definem a descoberta e/ou a comercialidade da jazida.

4.7. As demais alterações de caráter excludente foram feitas nos seguintes artigos: art. 21, referente à efetividade da declaração de comercialidade somente se dar mediante a aprovação do RFAD pela ANP; art. 22, parágrafo único, que trata da cessão de direitos em caso de inadimplemento; e Item 4.5 da parte I do Anexo, que dispõe sobre o dever da descrição de novas tecnologias desenvolvidas pelo contratado, caso aplicadas no PAD.

4.8. A SEP manteve no texto da Segunda Versão da Minuta um parágrafo mantendo a exigibilidade da aprovação do RFAD, por entender que a Contratada deve cumprir as atividades comprometidas durante o Plano para poder declarar comercialidade. Além da verificação do cumprimento das atividades do PAD, o RFAD apresenta toda a interpretação dos dados obtidos, tais como mapas da acumulação, perfis sísmicos interpretados, detalhamento dos resultados dos poços, análise petrofísica para obtenção dos parâmetros para o cálculo dos volumes de hidrocarbonetos. Ainda, são apresentados os aspectos que auxiliaram a nortear a tomada de decisão pela declaração de comercialidade, tais como cálculo de volumes *in place*, volumes recuperáveis, possibilidades de escoamento do hidrocarbonetos e sinergia com demais projetos na região.

4.9. Quanto ao parágrafo único do art. 22, a sugestão de exclusão foi acatada, como será descrito no item 5 deste documento. Em relação ao Item 4.5 da parte I do Anexo, a sugestão não foi acatada, pela SEP entender que deve ser mantida a descrição de novas tecnologias desenvolvidas ou aplicadas pelo Contratado durante o PAD.

4.10. Além do citado, o IBP sugeriu também que a nova Resolução se aplique apenas aos PADs submetidos após a sua entrada em vigor (art. 25), sugestão que não foi acatada pela SEP, por entender que os PADs já aprovados também devem ser regidos pela Nova Resolução.

4.11. Há também a proposta de alteração no art. 8º, seja especificada a hipótese de encerramento do PAD por meio de um não cumprimento dos compromissos firmes, em detrimento do que a Primeira Versão da Minuta dispôs como ausência de diligência, sugestão esta não incorporada no texto da Segunda Versão da Minuta pelo entendimento que a falta de diligência é uma falta grave do contratado, que deve manter a ANP sempre informada de eventuais percalços que afetem a execução das atividades do PAD, aspecto este que suplanta apenas a questão do não cumprimento de um compromisso firme.

4.12. Por fim, cabe expor que foi proposta uma série de pequenos ajustes de natureza ortográfica e compreensão textual, os quais incluem os seguintes artigos: art. 3º, VII; art. 5º; art. 6º; art. 9º; art. 10; art. 12; art. 13; § 2º do art. 13 e § 1º do art. 19, em sua maior parte, acatados pela SEP no texto da nova minuta.

4.13. No que se tange às propostas enviadas pelo OilGroup, foram feitas, em cinco artigos da Primeira Versão da Minuta, sugestões de mudanças referentes à inclusão no escopo do PAD de descobertas em áreas em fase de produção. Nenhuma destas foi acatada pelo entendimento conjunto da SEP e SDP de que a avaliação de novas descobertas em área de desenvolvimento e produção deve ser gerida pela Superintendência de Desenvolvimento e Produção.

5. NOVAS CONTRIBUIÇÕES DA SEP

5.1. No transcorrer do tempo entre a aprovação da Primeira Versão da Minuta pela Diretoria Colegiada até o presente momento, a SEP identificou oportunidades adicionais de aprimorar a minuta por meio da inclusão, exclusão, modificação e reordenamento de alguns de seus itens, além de incorporar parte das contribuições efetuadas durante a consulta pública, conforme já debatido no item 4 deste documento.

Principais aspectos motivadores da submissão da Segunda Versão da Minuta

5.2. O propósito do Plano de Avaliação de Descobertas (PAD) é a avaliação de uma acumulação de hidrocarbonetos, por meio de atividades exploratórias, para averiguação da sua economicidade. Portanto, em caso de sucesso, ao final do PAD o Contratado declara comercialidade da jazida, que é efetivada pela SEP, caso o Relatório Final de Avaliação de Descobertas (RFAD) seja aprovado. A nomeação da área de desenvolvimento, que dará origem ao campo de produção, é realizada ainda no âmbito da fase de exploração. Sendo assim, a Resolução de PAD, que se pretende revisar, deve estabelecer além dos parâmetros do Plano de Avaliação de Descobertas, do Relatório Final de Avaliação de Descobertas, também os da Declaração de Comercialidade.

5.3. A Resolução ANP nº30/2014, ainda vigente, assim como a Primeira Versão da Minuta agrupava em um mesmo capítulo os requisitos para a entrega do RFAD e da Declaração de Comercialidade. Na proposta da Segunda Versão da Minuta, as premissas que versam sobre a Declaração de Comercialidade encontram-se separadas em um capítulo próprio. Ademais, motivada pelo fato de não estarem estabelecidas as premissas para a nomenclatura de áreas de desenvolvimento em nenhuma norma vigente da ANP e por entender que é pertinente à Resolução de PAD instituir tal obrigatoriedade, foi incluído o art. 32. na Segunda Versão da Minuta com as prerrogativas para nomeação destas áreas: "*Ao declarar comercialidade, o Contratado denominará a área de desenvolvimento utilizando-se de nomes de animais da fauna terrestre brasileira, quando se tratar de áreas em terra, e nomes de animais da fauna marinha, quando se tratar de áreas no mar.*"

5.4. Cabe destacar que as premissas para nomeação de áreas de desenvolvimento descritas na Segunda Versão da Minuta resultam em algumas adaptações no texto da orientação existente no sítio eletrônico da ANP, a saber: "*O nome do campo será sugerido pelo operador da seguinte forma: no ato da declaração de comercialidade, o concessionário denominará o campo utilizando-se de nomes de aves brasileiras, quando se tratar de descobertas em terra, e nomes ligados à fauna marinha, quando se tratar de descobertas no mar*" (<http://www.anp.gov.br/orientacoes-aos-concessionarios-e-contratados/3190-declaracao-de-comercialidade>).

5.5. Essa alteração foi motivada por várias razões, entre elas a substituição do termo "campo" pelo termo "área de desenvolvimento", pois o Plano de Desenvolvimento da área ainda não foi submetido e aprovado no momento da declaração de comercialidade. Também optou-se por excluir a restrição a nomes de aves brasileiras para áreas em terra, pois esta limitação ocasionou o surgimento de nomes muito similares para diferentes campos, como Sabiá da Mata e Sabiá Bico de Osso. Portanto, o objetivo foi expandir a possibilidade de nomenclatura para qualquer animal da fauna terrestre brasileira. De maneira similar, foi alterada a orientação para a nomenclatura de áreas de desenvolvimento *offshore* com nomes ligados à fauna marinha, pois o termo "ligados à fauna marinha" pode abrir um leque de possibilidades, não restritos somente a nomes de animais.

5.6. Outro aspecto relevante que motivou a elaboração da Segunda Versão da Minuta foi a necessidade do detalhamento dos principais marcos, ações e atividades relacionadas ao PAD. A Primeira Versão da Minuta, submetida à consulta pública entre 26/12/2019 e 25/02/2020 não detalhava os principais marcos do cronograma dos PADs de maneira objetiva e descritiva. O texto permitia, por exemplo, o uso de uma vasta gama de terminologias em referência ao mesmo assunto. Expressões como "prazo final do PAD", "termo final do PAD" e "fim do prazo aprovado para a conclusão do PAD" foram utilizados para se referir ao último dia para realização de atividades do PAD. Ademais, na Primeira Versão da Minuta não restou claro qual o prazo e período estabelecido para a confecção do RFAD, permitindo que este documento seja elaborado concomitante à execução das atividades do PAD. No entanto, se mostra mais coerente a elaboração do RFAD após a realização de todas as atividades de avaliação, justamente por ser um documento que congrega e analisa todas as informações relevantes associadas à estas atividades de avaliação empreendidas no PAD.

5.7. Sendo assim, para a Segunda Versão da Minuta, está sendo proposta a inclusão dos itens V, VII, VIII e IX do art. 3º e dos artigos 8º, 9º, 10 e 11 que estabelecem as principais diretrizes quanto ao limite para execução de atividades, prazo de elaboração e entrega do RFAD e da decisão sobre a declaração de comercialidade. A inclusão destes itens também teve como objetivo nomear, explicitar e descrever as atividades que podem ou devem ser realizadas em cada etapa. Ademais, os citados artigos descrevem e especificam com terminologia única os seguintes marcos relacionados a PADs: a Data de Início do PAD, Ponto de Decisão, quando aplicável, Data de Término das Atividades, Período de Conclusão e Data de Inativação do PAD.

5.8. A Data de Início do PAD, o Ponto de Decisão e a Data de Término das Atividades estão diretamente relacionadas ao cronograma de atividades do PAD, ou seja, período em que as atividades de avaliação, tais como aquisição e reprocessamento sísmico, perfuração de poços e realização de testes de poço, são realizadas. O Período de Conclusão foi introduzido nesta Segunda Versão da Minuta e corresponde ao prazo de 60 dias para elaboração exclusiva do RFAD e decisão sobre a declaração de comercialidade, se cabível, sendo vedada a realização de atividades de avaliação neste período. Por fim, a Data de Inativação do PAD, é a data limite para a entrega do RFAD, a partir da qual o PAD se torna inativo.

5.9. A menção a um período de 60 dias para elaboração do RFAD (e/ou declaração de comercialidade?) foi apresentada na Primeira Versão da Minuta e tinha como objetivo afastar a eventualidade da extinção imediata do contrato no ponto de decisão não manifestado (parágrafo único do art. 18, SEI 0538994), hipótese considerada juridicamente exacerbada. Outros artigos presentes na Primeira Versão da Minuta também faziam alusão à inclusão de sessenta dias adicionais para a elaboração do RFAD no caso de ponto de decisão não assumido ou encerramento antecipado do PAD (parágrafo único do art. 7º, § 1º do art. 11 e § 4º do art. 19, SEI 0538994). Portanto, a inclusão do Período de Conclusão nesta Segunda Versão da Minuta refere-se a um aprimoramento desta especificação, esclarecendo seus termos e condições.

5.10. De maneira a ilustrar os termos e ordem cronológica dos principais marcos e ações relacionadas ao cronograma do PAD, propostos na Segunda Versão da Minuta, foram elaboradas as Figuras 1 a 4. É possível observar que o Período de Conclusão se dará tanto para PADs em seu curso completo, ou seja, que seja finalizado na Data de Término das Atividades prevista, ou nos casos de término antecipado do PAD, como no ponto de decisão não assumido ou não manifestado.

5.11. Ademais, as Figuras 1 a 4 também tornam evidente que a decisão sobre a declaração de comercialidade pode ser realizada até o final da fase de exploração. Portanto, para os casos em que a fase de exploração esteja prorrogada em virtude de um PAD a decisão acerca de declaração de comercialidade deve ser feita concomitante com a entrega do RFAD.

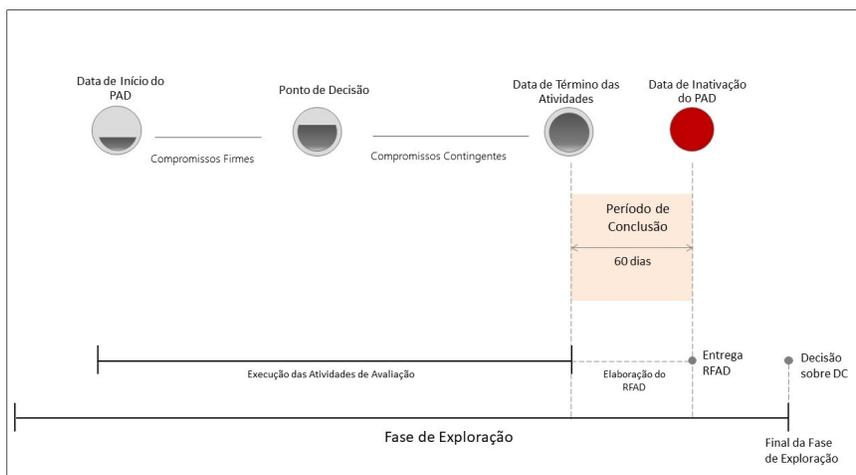


Figura 1. Principais marcos, atividades e ações relativas a um PAD em seu curso completo, para o caso de um PAD que não prorroga a fase de exploração.

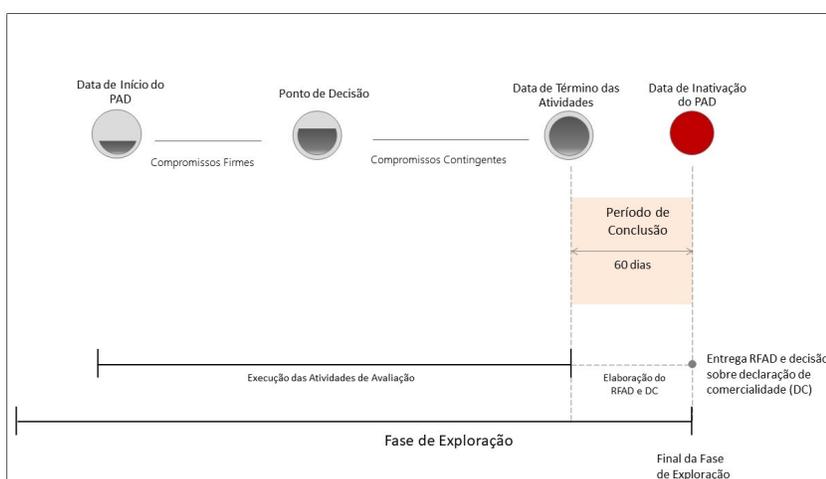


Figura 2. Principais marcos, atividades e ações relativas a um PAD em seu curso completo, em caso de prorrogação da fase de exploração em virtude de um PAD.

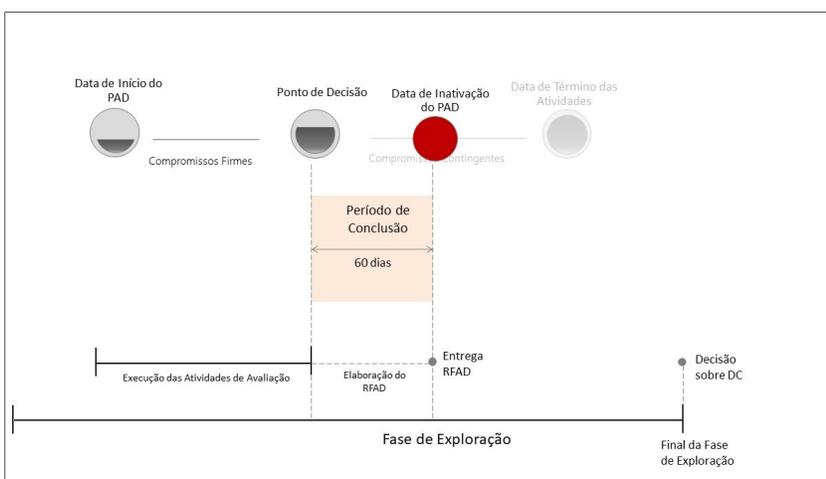


Figura 3. Principais marcos, atividades e ações relativas a um PAD com término antecipado no ponto de decisão, para o caso de um PAD que não prorroga a fase de exploração.

incerteza e diretamente relacionada aos parâmetros técnicos informados no RFAD.

5.21. O subitem 7.2 e da Parte II do Anexo também foi introduzido no texto da Segunda Versão para melhor especificação da forma de apresentar o fluxo de caixa. Para simplificação, optou-se por não exigir o detalhamento previsto para o fluxo de caixa do Plano de Desenvolvimento (que detalha valores por serviços e equipamentos). Para o RFAD, seria exigido apenas a segregação dos valores em cinco grandes grupos – Receitas, CAPEX, OPEX, ABEX (custos de descomissionamento) e Tributos e participações governamentais. A nova proposta indica ainda que o fluxo de caixa deve ser estimado para a Fase de Produção, sem considerar o impacto dos custos de exploração, já incorridos.

5.22. Também foi incluída no item 8 da Parte II do Anexo a possibilidade de o Contratado informar outras metodologias de análise que eventualmente tenha utilizado e de forma adicional aos parâmetros mínimos exigidos, pois existem outros métodos de análise que as empresas podem utilizar e estes podem ter sido relevantes na decisão de declarar comercialidade.

5.23. A Inclusão do item 9 da Parte II do Anexo teve o objetivo de solicitar um resumo dos critérios considerados para a decisão de declarar comercialidade, para permitir a obtenção de aspectos qualitativos da decisão que excedem a análise econômica, tais como questões estratégicas, sinergias com outros projetos, entre outros. É importante ratificar que a declaração de comercialidade permanece como um ato unilateral do Contratado, independente dos valores informados na análise econômica. O objetivo dos dados é compreender o processo decisório do Contratado para melhoria das análises e propostas regulatórias. Desta forma, é importante que seja possível ao Contratado informar os aspectos não econômicos da opção por declarar ou não comercialidade.

5.24. Por fim, para a nova redação da Resolução foi estendida a exigência de apresentação da análise econômica para todos os RFADs, vide art. 25, mesmo quando não houver apresentação de declaração de comercialidade. Mais uma vez, destaca-se que esta informação é relevante para a ANP compreender como as informações levantadas, a exemplo daquelas relativas à sinergia com outros projetos em andamento na região (PADs, área de desenvolvimento e campos), levaram à conclusão pela não comercialidade da acumulação. Também oferece subsídios para a ANP compreender o aspecto econômico em eventuais pedidos de postergação da declaração de comercialidade.

Tabela 1. Comparativo entre os parâmetros econômicos apresentados na Primeira e na Segunda Versão da Minuta de revisão da Resolução do PAD.

Primeira Versão da Minuta	Segunda Versão da Minuta
Preço do barril	Preço do barril
Break-even point	Preço de Break-even
CAPEX/bbl	CAPEX/bbl
OPEX/bbl	OPEX/bbl
Payoff time	Valor Presente Líquido - VPL Com análise de sensibilidade para volume recuperável
Taxa de retorno do investimento - ROI	Taxa Interna de Retorno - TIR Com análise de sensibilidade para volume recuperável
Curva de produção	Curva de produção
Fluxo de caixa	Fluxo de caixa Com a indicação dos parâmetros mínimos, incluindo ABEX
-	Taxa de Desconto
-	Taxa ou curva de câmbio
-	Outras metodologias de avaliação
-	Síntese dos critérios econômicos e não-econômicos

Demais modificações propostas

5.25. Outras modificações no texto da Segunda Versão da Minuta estão sendo propostas, tais como a reestruturação da divisão do texto para inclusão do capítulo IV que versa sobre a declaração de comercialidade, inclusão de subseções na Seção I e inserção da parte III do anexo (Figura 6). O principal motivo destas inclusões foi a organização e encadeamento do texto para facilitar a leitura e busca por informação. Ainda, houve a reordenação de alguns artigos visando uma melhor distribuição entre as seções e subseções e o ordenamento em ordem alfabética das definições elencadas no art. 3º.

Estrutura da Primeira Versão da Minuta	Estrutura da Segunda Versão da Minuta
<ul style="list-style-type: none"> • CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS • CAPÍTULO II - DO PLANO DE AVALIAÇÃO DE DESCOBERTAS DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL <ul style="list-style-type: none"> ▪ Seção I - Disposições Gerais do PAD <ul style="list-style-type: none"> • Área de retenção • Prorrogação da fase de exploração para avaliação de descoberta tardia ▪ Seção II - Da Execução do PAD <ul style="list-style-type: none"> • Aprovação da ANP para início das atividades do PAD • Comunicação da execução de compromissos do PAD à ANP ▪ Seção III - Da Revisão do PAD ▪ Seção IV - Da Suspensão da Execução do PAD • CAPÍTULO III - DO RELATÓRIO FINAL DE AVALIAÇÃO DE DESCOBERTAS DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL E DA DECLARAÇÃO DE COMERCIALIDADE • CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES • CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS ✓ ANEXO - REGULAMENTO TÉCNICO DO PLANO DE AVALIAÇÃO DE DESCOBERTAS DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL E DO RESPECTIVO RELATÓRIO FINAL PARA ÁREAS SOB CONTRATO <ul style="list-style-type: none"> I - PLANO DE AVALIAÇÃO DE DESCOBERTAS DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL (PAD) II - RELATÓRIO FINAL DE AVALIAÇÃO DE DESCOBERTAS (RFAD) 	<ul style="list-style-type: none"> • CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES • CAPÍTULO II - DO PLANO DE AVALIAÇÃO DE DESCOBERTAS DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL <ul style="list-style-type: none"> ▪ Seção I - Disposições Gerais <ul style="list-style-type: none"> • Compromissos Firmes e Contingentes • Cronograma do PAD • Período de Conclusão • Prorrogação da Fase de Exploração para Avaliação de Descoberta Tardia • Área de retenção • Avaliação da jazida para a declaração de comercialidade ▪ Seção II - Da Execução do PAD <ul style="list-style-type: none"> • Aprovação da ANP para o início da execução do PAD • Comunicação da execução de compromissos do PAD à ANP ▪ Seção III - Da Revisão do PAD ▪ Seção IV - Da Suspensão da Execução do PAD • CAPÍTULO III - DO RELATÓRIO FINAL DE AVALIAÇÃO DE DESCOBERTAS DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL • CAPÍTULO IV – DA DECLARAÇÃO DE COMERCIALIDADE • CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES • CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS ✓ ANEXO - REGULAMENTO TÉCNICO DO PLANO DE AVALIAÇÃO DE DESCOBERTAS DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL, DO RESPECTIVO RELATÓRIO FINAL DA DECLARAÇÃO DE DESCOBERTA PARA ÁREAS SOB CONTRATO <ul style="list-style-type: none"> I - PLANO DE AVALIAÇÃO DE DESCOBERTAS DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL (PAD) II - RELATÓRIO FINAL DE AVALIAÇÃO DE DESCOBERTAS (RFAD) III – DECLARAÇÃO DE COMERCIALIDADE

Figura 6. Comparativo entre a estrutura da Primeira para a Segunda Versão da Minuta de revisão da Resolução do PAD, destacado em negrito as modificações propostas.

5.26. Em seguida serão abordadas as demais modificações dos artigos propostas para a Segunda Versão da Minuta, além daquelas já debatidas no item 4 deste documento.

- 5.27. O texto correspondente à disposição da nova versão da minuta sofreu alterações para incorporar a citação sobre a Declaração de Comercialidade como instrumento independente regido pela Resolução, sendo que no texto da Primeira Versão da Minuta estava incorporado nas premissas relacionadas ao RFAD.
- 5.28. Na nova proposta da minuta os itens I e II do art. 15 da Primeira Versão da Minuta foram agrupados em um único item para abarcar todas as possibilidades de redução das atividades previamente aprovadas.
- 5.29. O § 2º do art. 15 da Primeira Versão da Minuta foi suprimido devido o entendimento que os pedidos de revisões em prazo menor que trinta dias do término antecipado do PAD a ser apresentados juntamente com o RFAD são situações muito específicas e singulares, normalmente relacionadas ao pedido de exoneração de compromisso firme quando há uma declaração de comercialidade. Dessa forma, com o intuito de não estimular ou induzir os Contratados a um pedido de exoneração juntamente com o RFAD, optou-se, na Segunda Versão da Minuta, por excluir esse item, e a SEP irá tratar e orientar os Contratados caso a caso quando houver necessidade.
- 5.30. As prerrogativas constantes no art. 18 e de seu parágrafo único da Primeira Versão da Minuta estão contemplados pelos artigos 9º e 10 do novo texto da minuta.
- 5.31. Houve a exclusão do § 4º do art. 19 da Primeira Versão da Minuta por entender que ele já foi contemplado pelos itens IX do art. 3º e pelos artigos 9º e 10, que trata do Período de Conclusão, que terá início na Data de Término das Atividades ou no término antecipado do PAD e quando deverá ser elaborado e entregue o RFAD.
- 5.32. Para a Segunda Versão da Minuta optou-se pela supressão do parágrafo único do art. 22 da Primeira Versão, pois não será mais utilizada a exigência da comprovação de inadimplemento absoluto, que foi proposta na Primeira Versão da Minuta para dar oportunidade de saneamento da não conformidade em casos de extinção de contrato por não manifestação do Contratado no ponto de decisão. Na Segunda Versão do texto, essa questão foi tratada com a inclusão do Período de Conclusão, quando o Contratado deverá elaborar e entregar o RFAD, mas também poderá se manifestar tardiamente quanto à assunção dos compromissos contingentes, ainda que sujeito às penalidades previstas no art. 33. Ainda, a redação do parágrafo único do art. 22 está confusa como apontado pelas contribuições realizadas durante a consulta pública.
- 5.33. O item V do art. 3º foi incluído para o estabelecimento do Comunicado do Ponto de Decisão (CPD), manifestação do Contratado quanto à assunção do(s) compromisso(s) contingente(s). O objetivo da inclusão deste instrumento foi criar um objeto, não somente para ser enviado como um documento anexo ao processo, como atualmente ocorre, mas também para ser incluído pelo Contratado diretamente nos sistemas disponíveis, como já acontece para a Situação Operacional de Poços (SOP) e Notificação de Descoberta (ND). Portanto, o intuito da inclusão da nomenclatura CPD é possibilitar o carregamento desta decisão diretamente no sistema, para facilitar o acesso ao dado tanto internamente na ANP como para usuários externos, caso a compilação dos comunicados venha a ser publicada no site, como acontece com outras notificações.
- 5.34. O art. 6º foi incluído na proposta da Segunda Versão da Minuta por deixar evidente que a definição dos prazos para a execução dos compromissos firmes e contingentes deve utilizar critérios baseados na experiência de atividades análogas e nas melhores práticas da indústria, cerceando a apresentação de PADS com cronogramas dilatados. Texto similar é encontrado no § 3º do art. 8º da Resolução ANP nº30/2014, ainda vigente, e foi retirado na proposição da Primeira Versão da Minuta. No entanto, para a nova versão, entendeu-se necessária a reinserção do texto, por não ter análogo no contrato ou em outra norma vigente.
- 5.35. Outro artigo que reinserido foi o art. 13, que estava previsto no § 2º do art. 4º da Resolução ANP nº30/2014 e foi excluído na Primeira Versão da Minuta. A reinserção se deve em virtude da necessidade de estabelecer critérios para a prorrogação da fase de exploração. Sendo assim, entendeu-se necessário deixar evidente que para possibilitar a prorrogação de fase, o prazo entre a Notificação de Descoberta e a apresentação da proposta de PAD deverá ser mínimo, mas suficiente para a elaboração e apresentação do PAD, evitando assim, que o Contratado prorrogue a fase exploratória desnecessariamente. Em adendo, o cronograma dos PADS que estejam prorrogando fase de exploração deve ser o estritamente necessário para a execução das atividades de avaliação da descoberta, como destacado no parágrafo único do art. 13.
- 5.36. O antigo art. 6º da Primeira Versão da Minuta foi excluído, assim como o § 3º do art. 5º foi substituído pelo parágrafo único do art. 16 na Segunda Versão da Minuta. Os artigos excluídos davam o entendimento que a avaliação da jazida, fora do âmbito do PAD, por meio de um TFR ou TLD, possibilitaria a declaração de comercialidade sem a apresentação de um PAD. No momento de elaboração da Primeira Versão da Minuta, esta possibilidade foi considerada com o objetivo de incentivar os pequenos operadores a adquirir áreas já avaliadas anteriormente por outros operadores e que por algum motivo não foram declaradas comerciais à época. Entretanto, neste momento, a SEP entende que essa condição poderá permitir a declaração de comercialidade de um grande número de áreas com foco maior em aumentar os ativos das operadoras, visto que não será necessário um grande investimento na área antes de declaração de comercialidade. Portanto, o parágrafo único do art. 16 apresenta a possibilidade de declaração de comercialidade se a jazida já tiver sido avaliada anteriormente por meio de um TFR, mas este deve ter sido realizado no âmbito do mesmo contrato. Dessa forma, o Contratado deverá ter investido e realizado atividades de exploração da jazida, que o conduzirão com maior eficácia para a definição da economicidade da acumulação.
- 5.37. Nos artigos 11 ao 14 da Segunda Versão da Minuta foram reunidas as determinações para a prorrogação da fase de exploração para avaliação de uma descoberta tardia. O art. 14 substituiu § 2º do art. 11 da Primeira Versão da Minuta, determinando que a fase de exploração para contratos prorrogados em virtude de um PAD finda no Data de Inativação do PAD, que corresponde ao último dia do Período de Conclusão tanto para os casos de curso normal do cronograma do PAD, como para PADS encerrados antecipadamente.
- 5.38. O art. 20 foi incluído para ratificar a necessidade do envio da previsão das atividades exploratórias a serem executadas em acordo com o estabelecido e aprovado no âmbito do PAD. Hoje essa previsão é realizada pelo instrumento PAT/OAT (Programa Anual de Trabalho/ Orçamento Anual de Trabalho), em que o Contratado envia anualmente a previsão de suas atividades na Fase de Exploração por bloco exploratório via sistema, ficando a cargo da ANP sua aprovação. Cabe destacar que está em elaboração a revisão da norma de PAT/OAT, que possibilitará que as previsões por bloco sejam carregadas de forma segregada para as etapas de PEM (Programa Exploratório Mínimo), PAD e Devolução, sendo que caberá ao Contratado sua atualização sempre que houver revisão na previsão da execução das atividades. Com essa informação, a inclusão do art. 20 visa alertar para a necessidade do envio dessas previsões, em acordo com as atividades estabelecidas no PAD aprovado.
- 5.39. Para a Segunda Versão da Minuta foi incluído o art. 35 que determina que a Resolução será aplicada também para todos os PADS já aprovados, inclusive em fase de produção. Atualmente, há em andamento três PADS em fase de produção, que, na concepção da SEP, devem ser regidos pela nova Resolução, de modo a minimizar os impactos causados pela mudança regulatória.
- 5.40. O art. 23 da Primeira Versão da Minuta hoje está contemplado no art. 37 da nova versão da minuta e sofreu modificações para alteração da redação de seu caput e também para a exclusão do parágrafo único, devido ao entendimento de que não se faz necessário estabelecer um prazo para a resposta de eventuais questionamentos realizados pela ANP. A Agência, a seu critério, poderá estabelecer prazos conforme a urgência ou complexidade da resposta. Em adição, a supressão de parte do texto do caput foi realizada para não restringir as situações em que a ANP poderá solicitar informações e esclarecimentos.
- 5.41. A exclusão do subitem i do item 5.1 da Parte I do Anexo da Primeira Versão da Minuta se deve pela ausência da previsão do prazo para elaboração do RFAD no cronograma do PAD. O prazo para elaboração deste relatório está estabelecido nos sessenta dias do Período de Conclusão.
- 5.42. A inclusão do subitem f do item 1 da Parte III do Anexo no texto da Segunda Versão da Minuta teve como objetivo exigir um cronograma das atividades a serem realizadas durante o período de suspensão para pedidos de postergação de declaração de comercialidade. A apresentação deste cronograma auxilia na análise do pleito e na avaliação se o prazo apresentado pelo Contratado para a postergação é adequado frente aos estudos que serão realizados.
- 5.43. Ademais, houve mudanças pontuais no texto para correção de incoerências e erros materiais e para facilitar a leitura e compreensão.

6. CONCLUSÃO

- 6.1. A presente proposta de alteração da Minuta de Revisão da Resolução ANP nº30/2014 não implica impactos relevantes aos entes regulados, uma vez que as inovações propostas são, em sua maioria, procedimentais e orientadoras, e também foram realizadas de forma a tornar o texto final mais didático.
- 6.2. Desta forma, consideramos que a forma final da Segunda Versão da Minuta, juntada ao processo em seguida a esta nota, se mostra uma evolução frente à versão anterior da minuta, o que também viabilizará a análise e fiscalização do PAD, e das respectivas decisões do Operador ao término da etapa de avaliação de descobertas, de forma mais racional e segura por parte desta Superintendência. Dessa forma, a SEP considera que a presente versão já pode ser submetida à avaliação da Secretaria Executiva (SEC), para a verificação da análise de conformidade regulatória, e, posteriormente, à análise jurídica, pela Procuradoria Geral.
- 6.3. Por fim, em continuidade, como resultado final, espera-se que a Diretoria Colegiada da ANP aprove a realização de uma nova consulta pública e respectiva Audiência Pública.

(assinado eletronicamente)
Vivian Azor de Freitas
Coordenadora de Avaliação

(assinado eletronicamente)
Ana Paula Aredo Castiglione
Especialista em Regulação

(assinado eletronicamente)
Edson Marcello Peçanha Montez
Coordenador de Regulação

(assinado eletronicamente)
Gabriel Bastos Pereira
Coordenador de Gestão de Contratos de E&P

De acordo:

(assinado eletronicamente)
Marina Abelha
Superintendente de Exploração



Documento assinado eletronicamente por **VIVIAN AZOR DE FREITAS**, Coordenadora de Avaliação de Descoberta, em 21/08/2020, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA AREDO CASTIGLIONE**, Especialista em Regulação, em 21/08/2020, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL BASTOS PEREIRA**, Coordenador de Gestão de Contratos de E&P, em 21/08/2020, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDSON MARCELLO PECANHA MONTEZ**, Assessor de Contratos de Exploração e Produção, em 21/08/2020, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARINA ABELHA FERREIRA**, Superintendente, em 24/08/2020, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0846399** e o código CRC **55A7E5C0**.